

## PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2013 (Projeto de Lei nº 1.009, de 2011, na origem), do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que *altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer o significado da expressão "guarda compartilhada" e dispor sobre sua aplicação.*

RELATOR: Senadora ANGELA PORTELA

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 117, de 2013 (Projeto de Lei nº 1.009, de 2011, na Câmara dos Deputados), cujo objetivo é definir a expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre a aplicação desse instituto jurídico.

Para tanto, o projeto, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002) e, em essência, estabelece que, mesmo em caso de desacordo entre os pais, será do tipo **compartilhada** a guarda dos filhos a ser deferida pelo juizado.

Ademais, o projeto especifica a necessidade de divisão equilibrada do tempo de convivência dos filhos com a mãe e o pai; possibilita a supervisão compartilhada dos interesses do filho; fixa multa para o estabelecimento que se negar a dar informações a qualquer dos genitores sobre os filhos; dá preferência à oitiva das partes perante o juiz, em caso de necessidade de medida cautelar que envolva guarda dos filhos;

e determina que ambos os pais devem participar do ato que autoriza a viagem dos filhos para o exterior ou para a mudança permanente de município.

Na justificação da matéria, o autor, após louvar o instituto da guarda compartilhada de filhos de casais separados, argumenta que a forma atual da lei não consegue mais resolver as questões às quais se dirige. Segundo ele, a redação da lei induz os magistrados a decretar a guarda compartilhada apenas nos casos em que os pais mantenham uma boa relação após o final do casamento, evitando o uso do instituto justamente naqueles casos em que ele seria mais necessário, que é nas situações de desacordo. Na Câmara dos Deputados, o projeto, foi submetido à Comissão de Seguridade Social e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que o aprovaram na forma de substitutivo.

Encaminhado ao Senado, o projeto foi distribuído para análise prévia da CDH e será posteriormente remetido ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas perante esta comissão.

## **II – ANÁLISE**

De acordo com os incisos V e VI do art. 102-E Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre matéria acerca da proteção à família e à infância, o que torna regimental o exame do PLC nº 117, de 2013.

O mérito central do projeto é o de restituir a intenção do legislador quanto à efetividade do instituto da guarda compartilhada. Anda muito bem o autor ao interpretar a guarda compartilhada como solução para os casos de conflito entre os ex-cônjuges, não se devendo evitar seu uso quando da existência de discórdia. Ao contrário, trata-se de coagir à sua aplicação, e a solução encontrada para isso é eficaz.

De fato, concordamos com a avaliação do autor de que a suposição da existência de acordo ou de bom relacionamento entre os genitores não pode ser critério para o estabelecimento da guarda compartilhada. Mesmo porque um parceiro beligerante poderia valer-se propositalmente da situação para impedir a aplicação da guarda compartilhada, que é, na maioria das situações, o instituto que melhor atende aos interesses dos filhos.

Assim, avaliamos a proposição como um meio de evitar que crianças e adolescentes sejam utilizados, por motivos estranhos aos seus interesses, como artifício para um genitor prejudicar o outro no momento da separação ou da definição da guarda.

Embora meritória, a proposição encerra problemas, ainda que saneáveis, de juridicidade e de técnica legislativa.

Quanto à juridicidade, o projeto não inova em algumas das medidas que adota, a exemplo da pretensão de regular a autorização de viagem dos filhos, matéria tratada de modo suficiente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990); e da alteração relacionada ao poder familiar (inciso II do art. 1.634). Ela também revoga incisos do art. 1.583 atinentes à guarda unilateral, sem justificar a medida, sugerindo a eliminação de comandos que continuam a ser necessários.

Quanto à técnica legislativa, a proposição peca contra a norma culta da língua no uso da pontuação, assim contrariando o disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis.

Tais falhas nos motivaram a apresentar uma emenda substitutiva, que corrige as imperfeições apontadas e melhora a redação do projeto, de maneira a aumentar a compreensão do seu objetivo, que é justamente facilitar a aplicação do instituto da guarda compartilhada.

### **III – VOTO**

Conforme o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 117, de 2013, nos termos do seguinte substitutivo:

**EMENDA Nº – CDH (SUBSTITUTIVO)**

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 117 , DE 2013**

*Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a aplicação da “guarda compartilhada”.*

**Art. 1º** Esta Lei modifica os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para dispor sobre a aplicação da “guarda compartilhada”. **Art. 2º** A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1.583.** .....

.....

§ 2º A guarda unilateral, quando atribuída, deverá propiciar aos filhos os seguintes fatores:

.....

.....

§ 5º Na guarda compartilhada, o tempo de custódia física dos filhos deve ser dividido de forma equilibrada entre a mãe e o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.

§ 6º Tanto na guarda unilateral, quanto na guarda compartilhada, ambos os genitores são partes legítimas para solicitar informações, receber prestações de contas e interferir nos assuntos ou situações que afetem direta ou indiretamente a saúde e a educação de seus filhos. (NR)”

“**Art. 1.584.** .....

.....

.....

§ 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será instituída a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao juiz que não deseja a guarda do filho.

§ 3º Para estabelecer as atribuições do pai e da mãe e os períodos de convivência sob guarda compartilhada, o juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá basear-se em orientação técnico-profissional ou de equipe interdisciplinar, sempre visando à divisão equilibrada de responsabilidades entre a mãe e o pai e do tempo de convivência destes com o filho.

§ 4º O descumprimento imotivado da cláusula de guarda, unilateral ou compartilhada, poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao seu detentor, inclusive quanto ao número de horas de convivência com o filho. (NR)”

.....  
 “**Art. 1.585** Em sede de medida cautelar de separação de corpos, em sede de medida cautelar de guarda ou em outra sede de fixação liminar de guarda, a decisão sobre a guarda de filhos, mesmo que provisória, será proferida preferencialmente após a oitiva de ambas as partes pelo juiz, salvo se a proteção aos interesses dos filhos exigir a concessão de liminar sem a oitiva deles, aplicando-se-lhes as disposições do art. 1.584. (NR)”

“**Art. 1.634** Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar em relação aos filhos menores de idade, que consiste em:

.....  
 VIII – autorizar expressamente a mudança de domicílio, quando implicar mudança de município. (NR)”

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**  
**Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa - CDH**  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 117, de 2013**

ASSINAM O PARECER, NA 25ª REUNIÃO, DE 29/04/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

**PRESIDENTE:** Ana Rita

**RELATOR:** João Capiberibe

<b>Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)</b>	
Ana Rita (PT) (PRESIDENTA)	1. Angela Portela (PT) (REUSURSA)
João Capiberibe (PSB)	2. Eduardo Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	3. Humberto Costa (PT)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	4. Anibal Diniz (PT)
Cristovam Buarque (PDT)	5. João Durval (PDT)
Wellington Dias (PT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
<b>Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)</b>	
Roberto Requião (PMDB)	1. VAGO
VAGO	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Paulo Davim (PV)	3. VAGO
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	4. VAGO
Sérgio Petecão (PSD)	5. VAGO
Lidice da Mata (PSB)	6. VAGO
<b>Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM, SD)</b>	
VAGO	1. VAGO
VAGO	2. VAGO
VAGO	3. Wilder Moraes (DEM)
VAGO	4. VAGO
<b>Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)</b>	
Magno Malta (PR)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Gim (PTB)	2. VAGO
Marcelo Crivella (PRB)	3. VAGO

